



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Educacional de Ensino Superior – Faculdade Riopretense de Engenharia		UF: SP
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer 295/97, que negou o pedido de Curso de Engenharia de Alimentos		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice R. Durham		
PROCESSO Nº: 23001.000249/97-16 (anexo: 23000.006081/96-63)		
PARECER Nº: CP 03/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 18-02-98

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

Em que pese Parecer contrário da Comissão de Especialistas, a proposta da Criação de Curso de Engenharia de Alimentos da Faculdade Riopretense de Engenharia apresenta elementos muito positivos.

Em primeiro lugar o corpo docente proposto é muito bem qualificado no que se refere à formação acadêmica, incluindo 4 (quatro) doutores, 6 (seis) mestres, 4 (quatro) especialistas e apenas 1 (um) graduado. O conceito global é A. O mesmo se pode dizer do regime de trabalho pois, dos 15 (quinze) professores do curso e de áreas conexas, 8 (oito) estão em tempo integral.

O conceito para produção acadêmica é D, mas como não se trata de instituição científica, nem de universidade, é difícil exigir o cumprimento deste quesito.

A Biblioteca mereceu conceito A, embora o processo evidencie sérias deficiências no que diz respeito ao curso proposto. Quanto a equipamentos e materiais o conceito é C.

Por outro lado, a conceituação D para a Administração Acadêmica parece demonstrar rigor excessivo, uma vez que o coordenador do curso é classificado em termos de qualificação acadêmica como A e o item “adequação de formação e titulação do coordenador” está classificado como B. apenas a ausência de informação sobre pessoal técnico e administrativo está prejudicado (conceito P), o que é justificável, uma vez que o curso não foi autorizado, não se justificando portanto, o conceito final D para este item.

No resultado final constatamos um conceito D (que nos pareceu injustificado, conforme observação acima), 2 (dois) B e 1 (um) A. O conceito global C, neste conjunto parecer excessivamente baixo e resulta do conceito D, que nos pareceu injusto.

Sendo assim, julgamos que o processo deveria ter andamento, reservando-se um julgamento definitivo para após a visita da comissão constituída para este fim.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1998.

Conselheira Eunice R. Durham – Relatora

Ver Parecer CNE/CES 570/2000

II - DECISÃO DA CÂMARA

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.
Plenário, 18 fevereiro de 1998.

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente